Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2167/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4953/2013
PROTOCOLO	**:** 1385443
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA SEDUC
VALOR	**:** R$ 72.000,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – DOCUMENTOS OBRIGÁTORIOS – NÃO APRESENTAÇÃO – DESARMONIA ENTRE OS VALORES DAS ORDENS DE PAGAMENTO E RECIBOS – INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS – NÃO ATENDIMENTO - IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

É irregular, ensejando aplicação de multa, a prestação de contas de convênio em que não haja a apresentação de documentos obrigatórios.

Cabe impugnação do valor referente relativo à diferença encontrada entre ordens de pagamento e recibos, cuja importância deve ser restituída ao erário Municipal com atualização monetária e incidência de juros moratórios.

O não atendimento ao objeto de intimação para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos configura infração e enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio n.1/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a Associação Atlética SEDUC, pela impugnação do valor de R$6.638,94 (seis mil seiscentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) a serem ressarcidos ao erário, atualizado e com incidência de juros moratórios pelo Sr Douglas Melo Figueiredo e, pela aplicação de multa no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS por irregularidade na prestação de contas e multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento a intimação para prestar esclarecimentos.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 1, de 2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a Associação Atlética SEDUC, tendo como objeto o repasse de recurso financeiro para desenvolver atividades de inclusão social, a fim de atender 200 (duzentas) crianças e adolescentes, de 5 a 17 anos, por meio da realização de atividades sócio-esportivas-culturais.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle de Externo – 1ª ICE (ANA n. 9173/2014, peça n. 30), que considerou irregular a prestação de contas do Convênio n. 1, de 2011.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) e seu representante, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 17415/2015 (peça n. 31), opinando nos seguintes termos:

> "I – nos termos de do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n° 160/2012 declare esta Prestação de Contas do Convênio n°01/2011 como CONTAS IRREGULARES;
>
> II – aplicação de MULTA ao jurisdicionado: Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal de Anastácio, portador do CPF n° 579.072.671-15, com fulcro no artigo 61, inciso III, artigo I, Parágrafo Único da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 170, § 1/, I, "b", do Regimento Interno TC/MS, pelo não envio da totalidade dos documentos necessários para a prestação de contas do Convênio n° 01/2011;
>
> III – DETERMINAR ao ordenador de despesa para que encaminhe os documentos faltantes, especialmente a Nota de Anulação de Empenho/comprovação do valor não executado no Convênio n° 01/2011 ou comprovante de devolução do numerário, sob pena de impugnação desses valores, nos termos do artigo 61, inciso I e II da Lei Complementar n° 160/2012, fixando prazo para o cumprimento da providencia;
>
> IV – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; (...)".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos elementos dos autos, verifico que o procedimento em análise não está em consonância com os requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e do Decreto Municipal n. 84, de 1998 (vigente à época da celebração do Convênio em exame), que disciplina a celebração de convênios ou similares que envolvam a transferência de recursos financeiros destinados à execução descentralizada de programas municipais de atendimento direto ao público, na área de assistência social.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que o jurisdicionado foi intimado para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas e apresentar os documentos necessários para a correta e completa análise da prestação de contas em exame. Contudo, decorreu o prazo concedido, sem qualquer manifestação do intimado, conforme Certidão (DSP-G.JRPC-8855/2014, peça n. 29).

Assim como a análise técnica feita pela 1ª ICE e o parecer emitido pelo representante do MPC, constato diversas irregularidades na celebração e na execução do Convênio em apreço. São elas:

> 1 – ausência de declaração do interessado de que não está em situação de mora ou de inadimplência com qualquer órgão ou entidade de Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, em desatendimento ao disposto no art. 2º, IX, do Decreto Municipal n. 84, de 1998;
>
> 2 - ausência de parecer jurídico sobre a licitude da celebração do Convênio, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8666, de 1993;
>
> 3 - ausência dos seguintes documentos relativos à entidade beneficiada com o recurso financeiro do Convênio, conforme exigência disposta no art. 3º, I e II, do Decreto Municipal n. 84, de 1998, e art. 29, I a IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993:
>
> a) Estatuto ou Contrato Social devidamente registrado;
>
> b) Relação dos dirigentes da entidade, com as cópias dos respectivos Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e comprovantes de residências;
>
> c) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
>
> d) Certidões de Regularidade Fiscal para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
>
> e) Certidões de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);
>
> 4 - ausência da publicação do extrato do Convênio na imprensa oficial, em desatendimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8666, de 1993, e do art. 7º do Decreto Municipal n. 84, de 1998;
>
> 5 - ausência de Declaração do Ordenador de Despesas informando que a entidade beneficiada não está inadimplente com relação à prestação de contas de auxílio anterior;
>
> 6 - ausência dos comprovantes de retenção de Imposto sobre Serviços (ISS) dos recibos de prestação de serviços;
>
> 7 - comprovantes de pagamentos, consistentes em recibos de pagamento a autônomo (RPA) feitos em data posterior (peça n. 24, fls. 21-26) ao prazo de vigência do Convênio (de 3/1/2011 a 31/12/2011);
>
> 8 - ausência do relatório geral da prestação de contas;
>
> 9 - ausência da homologação da prestação de contas do Convênio.

Conforme as descrições acima, as irregularidades detectadas no Convênio n. 1, de 2011, maculam todas as fases desse ajuste: a proposição, a celebração, a execução e a prestação de contas.

Finalmente, verifico que a execução da despesa foi apresentada nos seguintes moldes:

Valor inicial do Convênio n. 1/2011 (peça n. 3)	R$ 72.000,00
Valor da Nota de Empenho n. 20 (peça n. 5)	R$ 72.000,00
Valor das ordens de pagamentos	R$ 66.000,00
Valor dos comprovantes de pagamentos (recibos)	R$ 59.361,06

Portanto, detecto que embora a Nota de Empenho tenha sido emitida no valor de R$ 72.000,00, foram gastos efetivamente R$ 66.000,00, sendo que a diferença de R$ 6.000,00, entre o montante empenhado e o gasto, não foi demonstrada por meio da devida nota de anulação de empenho.

Por outro lado, verifico que embora a conveniada tenha efetuado os pagamentos no valor de R$ 66.000,00, comprovou gastos apenas no valor de R$ 59.361,06, resultando assim uma diferença de R$ 6.638,94, sem qualquer comprovação nos autos.

Dessa forma, está demonstrado que os documentos e registros apresentados a este Tribunal apresentam desarmonia entre os valores finais do repasse financeiro e os documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições legais e regulamentares.

Em face das considerações aduzidas, e diante da constatação de dano ao erário, o valor de R$ 6.638,94 deve ser glosado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 1, de 2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a Associação Atlética SEDUC, em face da falta de apresentação, nos autos, das cópias dos seguintes documentos:

a) declaração do interessado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade de Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, em desatendimento ao disposto no art. 2º, IX, do Decreto Municipal n. 84, de 1998;

b) parecer jurídico sobre a licitude da celebração do Convênio, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8666, de 1993;

c) documentos da Associação conveniada: Estatuto ou Contrato Social, nomes dos dirigentes, com as cópias dos seus documentos pessoais (RG, CPF) e comprovantes de residências, CNPJ, Certidões de Regularidade Fiscal para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, com o FGTS e o INSS, em desacordo com o disposto no art. 3º, I e II, do Decreto Municipal n. 84, de 1998, e art. 29, I a IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

d) publicação do extrato do Convênio na imprensa oficial, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8666, de 1993, e no art. 7º do Decreto Municipal n. 84, de 1998;

e) declaração do ordenador de despesas informando que a entidade beneficiada não está inadimplente com relação à prestação de contas de auxílio anterior;

f) recibos relativos aos pagamentos efetuados no valor de R$ 6.638,94, uma vez que as despesas pagas somaram o valor de R$ 66.000,00, enquanto os recibos apresentados somaram o valor de R$ 59.361,06 (66.000,00 – 59.361,06 = R$ 6.638,94);

g) comprovantes de retenção de Imposto sobre Serviços (ISS) dos valores pagos por prestação de serviços, conforme os recibos firmados;

h) pagamentos efetuados em data posterior (peça n. 24, fls. 21-26) ao prazo de vigência do Convênio (de 3/1/2011 a 31/12/2011), contrariando o disposto na cláusula terceira do Convênio n. 1, de 2011;

i) relatório geral da prestação de contas;

j) homologação da prestação de contas do Convênio;

II – impugnar o valor de R$ 6.638,94 (seis mil seiscentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) relativo à diferença encontrada entre as ordens de pagamento efetuadas e os comprovantes de recibos apresentados (66.000,00 – 59.361,06 = R$6.638,94), nos termos dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, CPF-519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio;

III - aplicar multas ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, CPF-519.072.671-15, Prefeito do Município de Anastácio, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a” a “j”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 9540/2013 (peça n. 26), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV – assinalar que o valor original de R$6.638,94 – a ser ressarcido ao erário municipal pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo, em decorrência da impugnação de valor de despesa – deverá ser monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, III, a, e § 1º, III e IV, a, 2, e b, do Regimento Interno;

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 1/ 2011, com impugnação de valores e multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.LAC
SETAC.JRC/ARP